



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PRÊÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, tem 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos.

Portaria n.º 7:293—Esclarece que, em harmonia com o artigo 11.º do Estatuto Judiciário e mais disposições aplicáveis, subsiste a competência dos magistrados da comarca a que pertencer a respectiva freguesia, com excepção dos actos da exclusiva competência dos julgados municipais.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 20:917—Aprova o regulamento do Fundo de instrução do exército.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 20:918—Aprova as cláusulas especiais para o fornecimento e recepção do cimento *Portland* destinado a obras sujeitas à acção de águas salinas, bem como os anexos I e II que as acompanham.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 7:293

Tendo chegado ao conhecimento do Ministério da Justiça e dos Cultos que se tem sustentado que a área territorial das comarcas, fixada no mapa das circunscrições judiciais anexo ao Estatuto Judiciário e organizado em obediência ao artigo 11.º do mesmo Estatuto, foi alterada posteriormente por disposição legal, e nomeadamente pelo decreto n.º 19:900, que criou os julgados municipais;

Atendendo a que, pela expressa disposição do artigo 10.º do mesmo Estatuto, em caso algum uma freguesia pode pertencer a mais de uma comarca, exercendo os juizes a jurisdição dentro da área da circunscrição judicial respectiva, artigo 20.º, salvo quando a lei determinar o contrário;

Atendendo a que esta mesma disposição se acha estabelecida quanto aos magistrados do Ministério Público nos artigos 205.º e 201.º do mesmo Estatuto;

Considerando que no § único do artigo 1.º do citado decreto n.º 19:900 se estabelece somente a área dos julgados municipais e que o artigo 4.º apenas indica qual o juiz de direito a que, para efeitos disciplinares, fica hierarquicamente subordinado o juiz municipal;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, esclarecer que, em har-

monia com o artigo 11.º do Estatuto Judiciário e mais disposições aplicáveis, subsiste a competência dos magistrados da comarca a que pertencer a respectiva freguesia, conforme o mapa anexo ao mesmo Estatuto para todos os efeitos, incluindo recursos e despachos a que se refere o artigo 51.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, com excepção apenas dos actos da exclusiva competência dos julgados municipais.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1932.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 20:917

Tendo a prática demonstrado a necessidade de ser revisto e convenientemente modificado o regulamento do Fundo de instrução do exército, aprovado por decreto n.º 17:187, de 6 de Julho de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento do Fundo de instrução do exército que faz parte integrante deste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1932. ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus*.

Regulamento do Fundo de instrução do exército

Artigo 1.º O Fundo de instrução do exército, destinado, de um modo geral, a ocorrer a despesas com a instrução militar, geral ou técnica, com a instrução literária e com a educação física das tropas que não devam ser satisfeitas por outros fundos ou por dotação orçamental, custeará:

a) Despesas de expediente e encadernação de livros das bibliotecas e das escolas regimentais;

b) Assinatura de revistas e aquisição de obras de interesse militar, para as bibliotecas;